

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Referente à impugnação aos termos do **EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 08/2022**.

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, nº 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.830-010, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com arrimo ao artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar o seu:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Aos termos do Edital supracitado na forma do arrazoadado abaixo.

I. DA MOTIVAÇÃO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A licitante, na expectativa de participar do certame em referência, obteve acesso ao edital, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Maranhão e Fórum Des. Sarney Costa.”**

Infelizmente, a licitante se viu impedida e frustrada de participar do certame em foco por condição de ausência de informações não lançadas ao instrumento convocatório, mesmo a licitante preenchendo integralmente os demais requisitos exigidos a convocação.

A condição impeditiva noticiada neste pedido de impugnação está nos itens abaixo, conforme consta no Termo de Referência que transcrevemos para melhor apreciação.

**EDITAL – ITEM 5.2.3 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

“5.2.3. A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

- a) Apresentar 01 (uma) declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução, por profissionais da licitante, de objetos similares ao solicitado, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Ter no mínimo 02 (dois) técnicos especializados na empresa;
- c) Possuir Certificado Técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no item 6 do Termo de Referência.”**

**Questionamento:** Para comprovação da qualificação técnica da letra “C” do item 5.2.3, “Possuir certificado técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no item 6 do termo de referência”, o que seria este certificado?

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja retificado as informações constantes no item 5.2.3 C), deixando explícito o que se trata.

**EDITAL – ITEM 6 - CONDIÇÕES E PRAZO DE EXECUÇÃO:**

“6.5. Os serviços de manutenção preventiva constarão da verificação periódica das condições gerais de funcionamento, limpeza, ajustes, testes, substituições de peças ou componentes, quando necessário. Será realizada 02 (duas) visitas semanais para verificação dos equipamentos odontológicos em geral, previamente agendadas com o Contratante.”

**Questionamento:** As visitas semanais seriam 01 (uma) em cada unidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E FÓRUM DES. SARNEY COSTA), perfazendo 02 (duas) visitas semanais?

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja esclarecido o questionamento acima.

**EDITAL – ITEM 14 - LOCAL, HORÁRIO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

“14.4. Os serviços de substituição e remanejamento correrão por conta da Contratada.”

**Questionamento:** O que seriam serviços de substituição?

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja esclarecido o questionamento acima.

“14.5. As empresas licitantes poderão realizar visita técnica até 01 (um) dia útil antes da data marcada para abertura da Licitação, devendo agendar antecipadamente, junto a Divisão Odontológica do TJ através dos telefones: 31984386; Odontológico Fórum- 3194-5638.”

**Questionamento:** A visita técnica é facultativa, pois, como o pregão é eletrônico não se faz necessário a visita presencial da licitante. Sendo assim, solicitamos esclarecimentos se será exigido que as empresas licitantes que não realizem a visita, apresentem declaração de dispensa vistoria (declarando pleno conhecimento) e se deverá enviar juntamente com as documentações no processo de habilitação?

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja esclarecido o questionamento acima referente a Visita Técnica.

**EDITAL - ITEM 15 - MANUTENÇÃO EMERGENCIAL :**

“15.1. Sempre que forem detectados eventuais defeitos nos equipamentos que venha a prejudicar os serviços odontológicos em andamento, o técnico CONTRATADO deverá comparecer no local solicitado no prazo de 2 (duas) horas, no máximo, e providenciar a mediata manutenção e recolocação dos equipamentos em perfeitas condições operacionais.”

4.3. A LICITANTE VENCEDORA estará obrigada ao cumprimento do prazo máximo de 03 (três) horas, contados da comunicação, a eliminação do defeito, ou comunicar por escrito ao fiscal do contrato os motivos de ordem técnica que

## 5 - MANUTENÇÃO EMERGENCIAL

5.1. Sempre que forem detectados eventuais defeitos nos equipamentos que venha a prejudicar os serviços odontológicos em andamento, o técnico CONTRATADO deverá comparecer no local solicitado no prazo de 2 (duas) horas, no máximo, e providenciar a imediata manutenção e recolocação dos equipamentos em perfeitas condições operacionais.

**Questionamento:** Existe divergência entre o Item 15 (manutenção emergencial) e os Itens 4.3 e 5.1 do termo de referência, na qual, consta em um item manutenção no prazo de 02 (duas) horas e no outro manutenção no prazo de 03 (três) horas. Qual seria o correto?

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja esclarecido o questionamento acima referente ao prazo de atendimento.

4.4. Caso seja necessário a substituição de alguma peça e a CONTRATADA esteja com dificuldades para obter a peça no mercado, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, para conclusão do serviço, onde nesse período deverá fornecer, a título de empréstimo, sem qualquer ônus, o equipamento similar ou superior durante todo o período de reparo.

**Questionamento:** Como existem equipamentos de grande porte e dificuldade de desmontagem e remontagem para substituição provisora do equipamento, precisamos saber quais equipamentos contidos no item 6 do termo de referência que serão obrigatórios a contratada ceder como empréstimo?

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja esclarecido o questionamento acima referente aos equipamentos passíveis de empréstimo.

## 8.19. Possuir sede na cidade de São Luís – MA, no mínimo 01 (um) ano.

**Questionamento:** No item descrito acima, consta que a empresa deverá possuir sede no mínimo de 01 (um) ano, ficou dúvida tal informação, visto que, este prazo é para que a licitante já possua sede em São Luis - MA ou que tem o prazo para comprovar em até 01 (um) ano?

Caso a obrigação é de ter a sede no mínimo a 01 ano, está exigência está restringindo que as empresas que não possuam sede em São Luis – MA participem do processo.

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital, para que em novo Edital, seja retificado o item 8.19. Texto alternativo: A contratada terá que possuir em até 60 (sessenta) dias um escritório ou sede em São Luis-MA.

## 9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. Apresentar 01 (uma) declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução, por profissionais da licitante, de objetos similares ao solicitado, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.2. Ter no mínimo 02 (dois) técnicos especializados na empresa.

9.3. Possuir Certificado Técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no **item 7**.

**Questionamento:** Para comprovação da qualificação técnica da letra “c” do item 5.2.3, “possuir certificado técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no item 6 do termo de referência”, o que seria este certificado?

Outro ponto, o item 9.3 descrito acima consta que precisa possuir certificado técnico presentes no item 7, logo, no termo de referência deveria ser item 6 do tr.

**Pedido:** Solicitamos que seja alterado o Edital/TR, para que em novo Edital, seja esclarecido o questionamento acima.

Assim, a ENGEBIO NORDESTE se sente compelida a apresentar este Pedido de Impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.

## II. DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas, condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.

A condição / vedação imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública.

É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatoria observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios.

A condição impeditiva a que se visa espantar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica.

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em 29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007.

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição.

Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos.

O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro.

É justamente este o caso do edital. Ao limitar que apenas as empresas com sede em Brasília – DF participem da concorrência acabou – se por desfavorecer uma gama de interessados que, por sua vez, estão nas mesmas condições ou até melhores condições técnicas que eventuais participantes.

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Ora, deve-se ter em mente que a busca de maior ganho ou proveito na licitação (para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato) pressupõe, necessariamente, a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada.

Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorreria da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.

Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado.

Arrematando a questão o item a que se visa remoção afronta ao fundamento da República Federativa do Brasil de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É através do trabalho que a pessoa (física ou jurídica) garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a CRFB/88, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho. Como salienta Paolo Barlie, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, empresas e todos aqueles que contribuam para empreender o crescimento de um país.

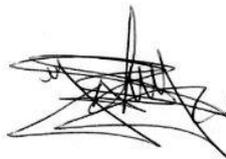
Portanto, a restrição imposta pelo edital acabou por compor tratamento desigual a pessoas jurídicas que estão em paridade de condições.

### III. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Recife, 25 de Janeiro de 2022.



ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ Nº 06.555.589/0001-70

**Zimbra****colitacao@tjma.jus.br**

---

**Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022 - TJ-MA.**

---

**De :** Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA  
<colitacao@tjma.jus.br>

seg, 31 de jan de 2022 11:43

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 8/2022 - TJ-MA.

**Para :** vendas@engebio-ne.com.br

Senhora Isabelle,

Seguem as respostas aos esclarecimentos / impugnação.

Att,

André Moreno

---

**De:** "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>

**Para:** "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colitacao@tjma.jus.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022 12:10:22

**Assunto:** Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022 - TJ-MA.

Conforme pedido de impugnação, sirvo-me do presente a responder:

1. A empresa devera conter Certificado Técnico que comprove que estão aptas para a realização das manutenções de tais equipamentos;
2. As visitas devem ser realizados 2 (duas) vezes semanais em cada ponto;
3. A substituição do equipamento defeituoso, caso a contratada não consiga resolver o problema no prazo determinado, ela deverá substituir por outro equipamento, não prejudicando assim os atendimentos;
4. A visita é importante para conhecer os equipamentos que são utilizados pelas Divisões, mas é facultativo;
5. A manutenção emergencial informada corresponde da contratada, comparecer ao local solicitado em até no máximo 02 (duas) horas e solucionar o problema até no máximo 03 (três) horas.
6. A visita é importante para justamente conhecer os equipamentos que utilizamos, mas antecipando não possuímos nenhum equipamento de grande porte;
7. O endereço fixo é importante para que não tenhamos problemas quanto a solicitação de reparos emergencial e também quanto a impossibilidade da terceirização do serviço;
8. Os certificados, a declaração e técnicos são importantíssimos para as corretas manutenções dos equipamentos, pois em decorrências de outros contratos, tivemos enormes problemas para a solução do problema.

Rafael Silva Santos  
Chefe da Divisão Odontológica do TJ

---

**De:** "Coordenadoria do Servico Medico Odontologico e Psicossocial TJ" <cosaude@tjma.jus.br>

**Para:** "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 12:24:03

**Assunto:** Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022 - TJ-MA.

Para prestar esclarecimentos.

---

**De:** "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

**Para:** "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>, "Coordenadoria do Servico Medico Odontologico e Psicossocial TJ" <cosaude@tjma.jus.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 10:43:01

**Assunto:** Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022 - TJ-MA.

Senhores,

Segue pedido de esclarecimento / impugnação, relacionados a itens do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 08/2022 - MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

Informo que a sessão do certame está prevista para dia 08/02/2022.

Att,

André Moreno

---

**De:** "Vendas - ENGEBIO NE" <vendas@engebio-ne.com.br>

**Para:** "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

**Cc:** "CLEBSON" <direng@engebio-ne.com.br>

**Enviadas:** Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022 14:49:00

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022 - TJ-MA.

Pregoeira Anna Eugênia, Boa tarde!

Segue em anexo Pedido de Impugnação referente ao **Pregão nº 8/2022 - Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Maranhão e Fórum Des. Sarney Costa.**

Favor acusar recebimento!

---

Qualquer dúvida estou à disposição!



## Isabelle Sousa

Assistente Administrativo - Comercial

Fone: (81) 3038-3312 / 9 9791-5100 Ramal Interno: 1009

E-mail: vendas@engebio-ne.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o **MEIO AMBIENTE.**